



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 36624.010688/2006-40
Recurso nº 142191 Voluntário
Matéria Diferenças de Contribuições Previdenciárias; depósito judicial; juros e multa.
Acórdão nº 205-00.559
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente Alfa Holdings S/A
Recorrida DRF em São Paulo - SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

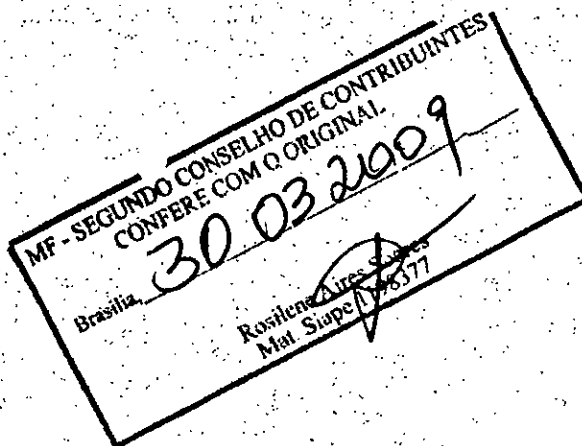
Período de apuração: 01/01/2001 a 28/02/2001

Ementa:

**DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E MULTA MORATÓRIA.
FLUÊNCIA. SUSPENSÃO.**

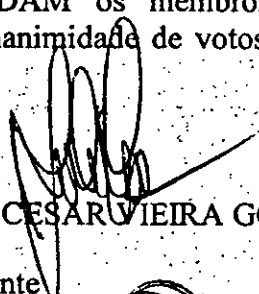
Os depósitos judiciais à disposição da União suspendem a fluência da multa e dos juros moratórios a partir de sua realização.

Recurso Provido em Parte



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

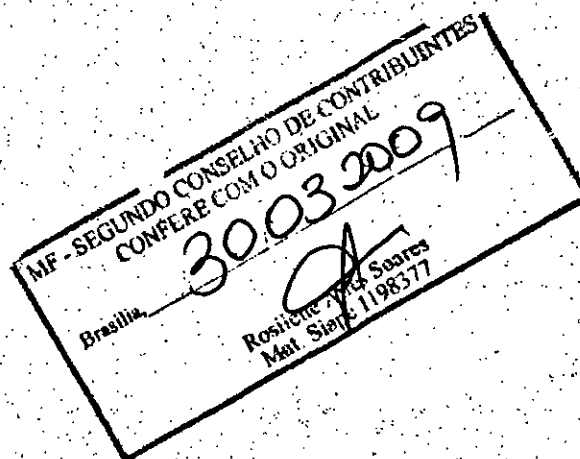
ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

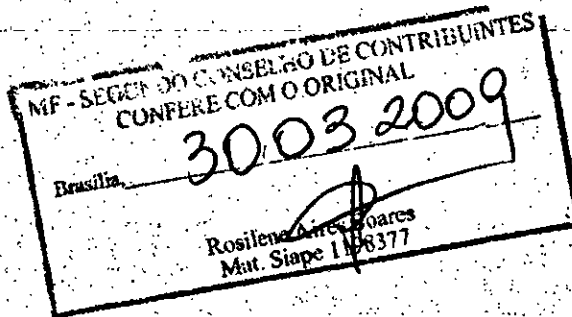
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Julio Cesar Vieira Gomes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa Alfa Holdings S/A, referente a diferenças de recolhimentos de contribuições previdenciárias correspondentes à parcela da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (riscos ambientais do trabalho).

2. Nos termos do relatório fiscal (fls. 15/16), as referidas contribuições incidiram sobre as remunerações pagas aos empregados segurados da empresa, declaradas em GFIP, considerados os valores constantes dos depósitos judiciais realizados através das Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais no processo nº 2000.61.00.046386-4 (fl. 17).

3. Inconformada, a empresa impugnou o lançamento conforme petição de fls. 23/37.

4. A decisão de primeira instância, rebatendo os argumentos do contribuinte, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA EM FACE DE POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS.

Transitada em julgado a decisão judicial que determinou a conversão dos depósitos judiciais em renda em favor do INSS, a extinção do crédito fica condicionada à suficiência dos valores depositados e convertidos.

A possibilidade de haver insuficiência dos valores depositados justifica a constituição do crédito com a incidência de juros e multa de mora, nos termos dos art. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

5. Irresignada, recorreu tempestivamente a empresa para batalhar pela reforma do julgado, alegando, em síntese, que:

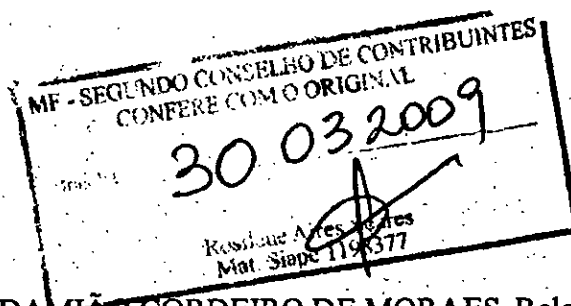
a) preliminarmente, a "necessidade de sobrestamento da cobrança dos valores ora lançados até o julgamento da medida judicial em comento";

b) no mérito, a inaplicabilidade da multa e dos juros de mora, haja vista que o depósito judicial realizado pela recorrente impede a cobrança imediata do tributo e de eventual aplicação de penalidades.

6. O recurso, que é tempestivo, foi recebido mediante depósito recursal prévio (fl. 132).

7. As contra-razões do fisco estão às fls. 138/143 e batalham pela manutenção da decisão recorrida. É o Relatório.

[Handwritten signature]



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Em sede de preliminar, batalha a recorrente pelo sobrestamento da “cobrança dos valores ora lançados” até o julgamento da medida judicial ajuizada pela empresa.

3. Sem razão a recorrente. É que o presente lançamento foi efetuado exatamente para prevenir a decadência, cuja discussão da exigibilidade das contribuições foi judicializada, cabendo a este julgador administrativo analisar as questões formais da NFLD.

5. Razão pela qual não há que se falar em sobrestamento do processo, pois, uma vez transitada em julgado no âmbito administrativo, a exigência do crédito somente se dará após a decisão definitiva na esfera judicial.

6. Nesse sentido, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

7. No mérito, cumpre dar solução à lide quanto a incidência ou não dos juros e multa de mora, ante os depósitos realizados à fl. 17.

8. No meu entender, a partir da efetivação do depósito judicial não são devidos juros, pois os valores depositados em juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento, por parte do contribuinte, desde que os valores tenham ficado à disposição do INSS.

9. Nesse sentido, conforme demonstram as guias de fl. 17, os valores objeto do presente lançamento, referentes às competências janeiro e fevereiro de 2001, foram depositados no dia 24/10/2001 à disposição do INSS, após a cassação de liminar que favorecia a empresa.

10. A cobrança da multa moratória, por sua vez, está prevista de forma genérica no art. 34 da Lei n° 8.212/91 e regulamentada no art. 239 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999.

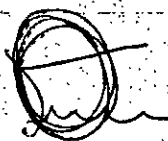
11. Conforme consta das guias de depósitos acostadas aos autos, as competências 01 e 02/2001 foram depositadas no dia 24/10/2001, portanto após os respectivos vencimentos, mas acompanhadas de juros e multa.

12. Assim, dou provimento parcial ao recurso tão somente para que sejam excluídos os juros e multa, a partir da efetivação do depósito, cobrando-se o acréscimo apenas entre o vencimento da obrigação e o efetivo depósito, bem como para excluir a multa moratória.

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, voto primeiramente pelo CONHECIMENTO do recurso, para, depois, DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

